CONCLUSÃO

Em 23/10/2014 13:03:46 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007743-66.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Anselmo Rodrigues

Embargada: Itapeva II Multicarteira Fidc NP

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Anselmo Rodrigues opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move Itapeva II Multicarteira Fide NP, dizendo que o título exibido com a inicial da execução não reune as características da liquidez, certeza e exigibilidade, daí a nulidade da execução. Pagou diversas parcelas que não foram deduzidas do montante indicado na execução. O embargado cobrou encargos abusivos, compreendendo juros elevadíssimos, além do critério da capitalização desse juros e da comissão de permanência. As cláusulas contratuais referentes a esses encargos são abusivas, motivo para serem reputadas nulas. O excesso cobrado deverá se sujeitar à repetição em dobro. Pede a procedência dos embargos, nulificando-se a execução e as cláusulas abusivas, excluindo-se o montante que já foi pago, impondo-se a repetição do indébito em dobro, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Documentos à fls. 13/31. Cópia do v.acórdão às fls. 41/46.

A embargada impugnou às fls. 51/59 alegando que o título não se ressente de nenhuma ilegalidade. Todos os encargos têm previsão contratual e legal. Os embargos são protelatórios. Impossível alterar as cláusulas contratuais. Os juros aplicados têm respaldo na Súmula 596, do STF. Não é caso de perícia contábil. Improcedem os embargos.

Réplica às fls. 62/63. Informações da embargada às fls. 85/127.

Manifestação do embargante às fls. 131/132. Pela decisão de fl. 143 foi declarada encerrada a instrução do processo. A embargada reiterou, em alegações finais, seus pronunciamentos anteriores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil. A prova essencial é a documental e consta dos autos. Às fls. 86/127 a embargada atendendo à decisão deste juízo exarada às fls. 49/49v° exibiu o demonstrativo do seu crédito e aplicou os juros contratuais de 1,67% ao mês e 22% ao ano, tendo anotado à fl. 86 ter recebido do embargante R\$40.486,98, tanto que reduziu o valor da execução para R\$101.650,64, tendo como data do cálculo o dia 26.10.09.

O contrato de Empréstimo de fls. 12/16 da execução é título executivo extrajudicial, enquadrando-se no disposto no inciso II, do art. 585, do CPC, não se ressentido de iliquidez ou incerteza ou inexigibilidade. Está completo e satisfaz plenamente os requisitos daquele dispositivo legal. O fato da embargada ter decotado os R\$40.486,98 do valor originário da execução não afeta os termos do pedido inicial, mesmo porque acabou por reconhecer que esse foi o valor que o embargante lhe pagou por conta do empréstimo. O embargante não questionou esse valor, dando-se por satisfeito com os esclarecimentos de fls. 86/127.

Os juros remuneratórios de 1,6710% ao mês não são abusivos, consoante os termos da Súmula 596, do STF, e da Súmula 382, do STJ.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios foi ajustada à fl. 12 da execução em 22% ao ano (cláusula V). A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

A taxa de juros remuneratórios ajustada no contrato de empréstimo foi relativamente pequena, muito abaixo das taxas usuais praticadas em contratos bancários. O

embargante não demonstrou que a aquela taxa extrapolou a média dos juros praticada pelos bancos à época da contratação. Diante dessa omissão do embargante, não é dado ao juiz conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais, conforme definido pela Súmula 381, do STJ.

O contrato de empréstimo exequendo não especificou a cobrança da comissão de permanência. A planilha de crédito de fls. 18/20 da execução e os demonstrativos de fls. 87/127 não incluíram em momento algum taxas a título de comissão de permanência.

Não há que se falar em repetição do indébito, mesmo porque o embargado reconheceu, no curso dos embargos, ter incluído R\$40.486,98, quando esse valor fora pago pelo embargante, tanto que à fl. 86 pediu o descarte dessa quantia. Evidentemente que se mostra suficiente o descarte, não sendo caso nem de repetição e menos ainda da dobra prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC. Reduz-se apenas o valor da execução, sem prejuízo da embargada sujeitar-se aos ônus da sucumbência sobre esse valor a maior cobrado judicialmente do embargante.

A embargada não praticou nenhum abuso em prejuízo do embargante, exceção ao valor cobrado a maior no importe de R\$40.486,98, que será deduzido dos R\$142.947,27.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à execução para excluir do pedido executivo o valor de R\$40.486,98. A dívida exequenda, em 26.10.09, é de R\$101.650,64, sobre a qual, desde referida data, incidirão correção monetária pela tabela prática adotada pelo TJSP e juros de mora de 1% ao mês. O embargante sucumbiu em 60% do pleito, enquanto o embargado em praticamente 40%. Os ônus da sucumbência são assim definidos: o embargante pagará ao embargado R\$5.000,00 de honorário advocatícios, arbitrados nos termos do parágrafo 4°, do art. 20, do CPC, tendo este juízo considerado a proporção das perdas acima anotadas. Custas do processo: 60% a cargo do embargante e 40% a cargo do embargado.

P. R. I.

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA